



## RECURSO ADMINISTRATIVO

ILMO (A) SR.(A). Ao núcleo de Autos de infração da SUPRAM.

Praça Tubal Vilela, 03, Centro, Uberlândia/MG CEP38.400-186

Auto de Infração n.º 126608/2019

Nome do Autuado: Mário Miyazaki

Número do CPF do Autuado: \_\_\_\_\_

**MÁRIO MIYAZAKI**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob nº \_\_\_\_\_, com endereço situado na \_\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_, São Gotardo/MG, não se conformando com o auto de infração acima referido, do qual foi notificado em 23/07/2019, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar sua **DEFESA ADMINISTRATIVA**, ao auto de infração nº 195540/2019 pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

### I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### 1.1 - Do pagamento de taxa de expediente.

Nos termos do item 7.30 da Tabela A, que se refere ao Artigo 92 da Lei nº6.763, de 26 de Dezembro de 1975, deve se recolher a Taxa de Expediente quando o crédito estadual é superior a 1.664 Ufemgs. Segue em anexo a taxa de expediente devidamente paga.

#### 1.2 – Da tempestividade do Recurso

O autuado recebeu via correios, a decisão do Auto de Infração nº 126608/2019, no dia 03/10/2022, portanto o presente recurso está devidamente tempestivo, uma vez que protocolado via correios no prazo legal de 30(trinta) dias.

### II – OS FATOS

Na data de 25 de Julho de 2019 foi lavrado o Auto de Infração Nº 126608/2019 (Anexo1) onde o Servidor Identificado como Ana Cláudia de Paula Dias, MASP, cuja a infração descrita como “ 6 – descrição infração: Operar atividade potencialmente poluidora, sem a devida licença ambiental.”,

Página 1 de 12

Avenida Presidente Vargas, nº 576 – Centro, São Gotardo  
CEP. 38800-000 (34) 9617-7712

SUPRAM TMAP  
Recebido em: 03/11/2022

Assinatura  
03/11/2022



fundamentando no Artigo 112 - Anexo I - código 107 referente ao decreto 47383/2018, sendo gerada uma infração cujo o valor arbitrado de 33.750 UFEMGS.

O Recorrente Mário Miyazaki, desenvolve em sua propriedade a atividade de Horticultura e culturas anuais.

Ocorre que foi solicitado em 14/03/2007 o Licenciamento ambiental.

O auto de fiscalização foi realizado em 05/07/2016.

Foi solicitado o TAC – Termo de ajustamento de conduta conforme aviso de recebimento em anexo, com data de recebimento de 04/09/2017. O referido TAC considerou o empreendimento LAC 2, empreendimento porte 4.

#### TAC ASSINADO EM ANEXO. Vejamos:

**CONSIDERANDO** que o COMPROMITENTE formalizou processo de licenciamento ambiental (P.A. 13422/2006/001/2007- LAC2 (LOC) – Classe 4) para fins de regularização das atividades de horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas); criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes; culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura, e que depende da regularização da referida captação para continuar a operação das atividades;

Foi realizada todas as vistorias para enfim protocolo do TAC conforme cópia em anexo.

Portanto o autuado cumpriu todos os requisitos legais para exercício de sua atividade, não havendo que se falar em inércia por parte deste, além do mais, esteve sempre empenhado a estar em dia com todas suas obrigações.

Apresentada defesa preliminar tempestivamente, este órgão rejeitou as teses de defesa sendo que sequer debateu ou apresentou as razões de indeferimento.

**AS MULTAS FORAM MULTIPLICADAS POR 5 VEZES ERRONEAMENTE E FOI CONSIDERADO PORTE 5 QUANDO NA VERDADE O EMPREENDIMENTO É PORTE 4.**

42  
77

Não resta outra opção a não ser apresentar o presente Recurso Administrativo, arguindo além das teses de defesa preliminar outras interessantes ao presente caso, no qual como medida de justiça deve-se anular o presente auto de infração.

### III – DO MÉRITO

Primeiramente é importante destacar que o autuado sempre esteve em dia com suas responsabilidades ambientais, uma vez que exerce atividade de agricultura, possuindo anualmente mais de 600 (seiscentos) funcionários.

O autuado fez todos os requisitos obrigatórios por lei, havendo solicitado o licenciamento ambiental, e posteriormente solicitou o TAC – Termo de ajustamento de conduta, o qual houve demora por parte do Estado para o deferimento deste, não havendo que se falar em culpa exclusiva do autuado em relação a demora do Estado em atender os requerimentos formulados.

Trata-se tão somente da responsabilidade da Administração Pública quanto a demora na apreciação do pedido de TAC.

Quanto à infração aplicada ao recorrente deve a administração pública ser responsável e anular tal ato, sendo única competente para isso no âmbito administrativo, tendo em vista que o imóvel em cachê se encontrava devidamente em dia com suas Licenças Ambientais. Assim não é de responsabilidade do mesmo a infração em questão, devendo inclusive a mesma ser anulada pelos seus próprios fundamentos.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - CF/88, estabelece que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

De igual sorte, prevê o artigo 43 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) que "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis

Página 3 de 12

43  
Z

por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

### 3.1 – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE INDEFERIMENTO DA DEFESA PRELIMINAR

Em 04/10/2022, foi recebido a decisão abaixo quanto ao indeferimento da defesa apresentada. Vejamos:

A Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro, em atendimento ao disposto no artigo 51, §1º, III do Decreto Estadual nº 47.787/2019, com fundamento no Parecer acostado aos autos, decide:

- Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais e na legislação vigente; e
- Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração no valor de 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Nota-se o total descaso quanto a matéria de defesa apresentada, não foi apresentado sequer a fundamentação do indeferimento, uma vez que se nota que sequer foi analisado por esta instituição.

Novamente, tem-se necessário Recorrer da referida decisão ante toda a falta de fundamentação, no qual este órgão julgador deverá apresentar todas suas teses, devendo ainda dar procedência ao recurso apresentado.

### 3.2 - DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO INFRATOR.

a) Da atipicidade da conduta do art. 112, anexo I, código 107 do Decreto 47.383/18.

A presente autuação trouxe a seguinte infração descrita:



6. Descrição da Infração	<i>1º Operar atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental</i>										
7. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau <u>19</u> Min <u>25</u> Seg <u>29</u>	Longitude: Grau <u>46</u> Min <u>12</u> Seg <u>53</u>							
	Planas: UTM	FUSO 22 <u>23</u> <u>24</u>	X=	(6 dígitos)	Y=	(7 dígitos)					
8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	<u>112</u>	<u>I</u>	<u>107</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>47383/18</u>	<u>772/10</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
	Atenuantes					Agravantes					

O art. 112, anexo I, Código 107 do Decreto 47383, descreve como a infração cometida “**INSTALAR, CONSTRUIR, TESTAR, FUNCIONAR, OPERAR OU AMPLIAR ATIVIDADE EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORA OU DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL, DESDE QUE NÃO AMPARADO POR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O ÓRGÃO OU ENTIDADE AMBIENTAL COMPETENTE; INCLUSIVE NOS CASOS DE FRAGMENTAÇÃO INDEVIDA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**” De Classificação Grave. VEJAMOS conforme prevê o Decreto:

Código	107
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo CERH-MG, pela Semad ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Importante destacar que a conduta descrita no auto de infração está diferente com o previsto no código 107, pois não houve sonegação de dados.

Em nenhum momento foi descrito no auto de infração quais foram as sonegações de dados que se originou a conduta descrita.

*ALTERNAIS  
LEGISLATIVA  
47383 - 2020*

45  
67

Lado outro, se a conduta descrita está totalmente em desconformidade com a Previsão legal, ou seja art. 112, anexo I, Código 107 do Decreto 47383, está presente a atipicidade da conduta, uma vez que a conduta descrita não corresponde ao tipo penal.

Em contra partida o Código 107 é considerado grave e a classe do empreendimento segundo o TAC é LAC 2, empreendimento porte 4 devendo segundo o ANEXO 1 deve ser do mínimo 4500 a máximo 9000.

No auto de infração constou que a infração 1 (multa simples) porte grande, penalidade multa simples, porém ao contrário do previsto no próprio auto, houve condenação a Multa de 33.750 UFEMG. Vejamos:

10. Reincidência		<input type="checkbox"/> Générica	<input type="checkbox"/> Específica	<input type="checkbox"/> Não foi possível verificar	<input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica
Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução
J	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	33.750	—	33.750
ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R\$ — Total: R\$ —					
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ( ) —					
Valor total das multas: 33.750 ( Trinta e três mil reais e cinqüenta UFEMG )					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ — ( ) —					
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP					

Nota-se ainda que no item nº 10 Reincidência, marcou-se que “não se aplica”, diferente do que previsto uma vez que o Autuado não é reincidente à infração cometida.

Na pior das hipóteses, em caso de procedência da referida infração, o valor da multa, por se tratar de multa simples, deveria ser no valor do mínimo legal ou seja 4500 UFEMG.

Portanto o autuado não pode ser penalizado por um crime previsto em lei que está em desconformidade com a conduta descrita, uma vez que está presente a atipicidade da conduta, não havendo que se falar em aplicação da multa acima descrita e, tão pouco na forma descrita.



b) Da atipicidade da conduta do Art. 112, anexo I, código 127 do Decreto 47.383/18.

O auto de infração nos traz a seguinte descrição de conduta e previsão legal:

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: nº 126608 /20 10													
Local: Vila Maria		Dia: 25		Mês: Julho		Ano: 2019		Hora: 15:40					
1. Descrição Infração		2º Desrespeitar total ou parcialmente penalidade de suspensão ou embargo.											
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		DATUM: 19		Latitude: 19 Min 25 Seg 28		Longitude: 46 Min 12 Seg 53					
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X =		Y =					
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão	
		112	I	127	-	-	47.283/18 772/10	-	-	-	-	-	
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica											
aplicadas Multa)		Infracão	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
		2	6	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				23.750			33.750		

O art. 112, anexo I, código 127 do Decreto 47383, descreve a infração como “Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.”.

Ocorre que nos autos não há nenhuma prova que o autuado descumpriu qualquer suspensão ou embargo, uma vez que na descrição da infração no item nº1 da continuidade do auto de infração n 126608, descreveu somente a descrição do código 127, em momento algum atribuindo e descrevendo minuciosamente a conduta do infrator.

Trata-se das descrições realizadas no auto de infração como genéricas, uma vez que é função do servidor responsável a descrição de todos os atos que gerou o auto de infração, devendo individualizar cada uma das condutas realizadas pelo Autuado.

O Código 127 não tem nada a ver com a infração descrita, pois fala em descumprir e o código fala em “Violar, adulterar, elaborar ou apresentar



informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo..."

O Código 127 é grave e a classe do empreendimento segundo o TAC é LAC 2, empreendimento porte 4 devendo segundo o ANEXO 1 deve ser do mínimo 4500 a máximo 9000.

Desta forma não há que se falar em Desrespeito a penalidade de suspensão ou embargo por parte do autuado.

**C) Da atipicidade da conduta do Art. 112, anexo II, código 228 do Decreto 47.383/18.**

O auto de infração nos traz a seguinte descrição de conduta e previsão legal:

6. Descrição Infração	<i>1. Captar água superficial em área de conflito para a atividade autorizada.</i>													
7. Coordenadas da Infração	Geográficas :	DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau	19	Min	26	Seg 28	Longitude: Grau	46	Min	12	Seg 1
	Planas: UTM	FUSO 22	23	24	X=	(6 dígitos)				Y=	(7 dígitos)			
8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão			
	112	II	228	-	-	47.383/18	7772/18	-	-	-	-			
9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes								
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento				
10. Reincidência	<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica													
11. Atenções (Ita) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total				
	1	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				717,36x5	—		3586,80				
ERP:	Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$						

No presente caso, o valor da multa simples foi MULTIPLICADO POR 5 VEZES, sem qualquer fundamentação, uma vez que a infração 1, foi considerada de porte pequeno e multa simples.



48  
7

Constou ainda que não teve nenhuma atenuante e nenhuma agravante,

vejamos:

4. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento
S. Reincidência	<input type="checkbox"/> Genérica	<input type="checkbox"/> Específica	<input type="checkbox"/> Não foi possível verificar	<input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica						

Então como que multiplicou por 5 a multa (717,36x5)? Não há qualquer fundamento para que a multa seja majorada em cinco vezes o seu valor!

Tal absurdo deve ser corrigido por este órgão, uma vez que na pior das hipóteses, a multa deve ser simples sendo esta no valor de 717,36 UFEMGs.

#### D) Da atipicidade da conduta do Art. 112, anexo II, código 228 do Decreto 47.383/18.

O auto de infração nos traz a seguinte descrição de conduta e previsão

legal:

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 116607 120 20															
Local: Uberlândia		Dia: 26		Mês: Julho		Ano: 2019		Hora: 15:40							
1. Descrição Infração		2. Copter vaga superficial em área de conflito sem a devida autorização.													
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		LatITUDE: 19 Grau 26 Min. 28 Seg. 28		Longitude: 46 Grau 12 Min 12 Seg. 43									
		Planas: UTM FUSO 22 23 24		X=		Y=		(6 dígitos) (7 dígitos)							
3. Embasamento legal		Artigo		Anexo		Código		Inciso		Órgão					
		112		II		228		—		—					
										Lei /ano					
										Resolução					
										DN					
										Port. N°					
										Órgão					
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes								
		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica													
des Aplicadas (Infração e Multa) ERP		Infração		Porte		Penalidade			Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
		2		P		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			717,36 x 5		—	—	3586,80		
		ERP:		Kg de pescado:					Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$				
Valor total das penalidades da infração: R\$ 3586,80															

Novamente houve majoração da multa por 5 vezes, sem qualquer fundamento, uma vez que não houve qualquer atenuante ou agravante, sendo classificado a infração 2 de porte pequeno e a penalidade de multa simples. Não



49  
49

houve qualquer motivo da multa ser elevado CINCO VEZES o seu valor sem qualquer fundamentação.

Deve-se o presente feito, na mesma forma do item “c” acima, ser reduzido a multa para o mínimo legal, sendo este 717,36 UFEMGs.

### 3.3 DA ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA

O auto de infração aduz que a atividade de agricultura realizada pelo autuado é denominada “atividade potencialmente poluidora”.

Ocorre que o autuado é agricultor e sempre utilizou para sua produção tão somente de produtos autorizados pelo Estado, os quais tem uma forte inspeção para que não sejam poluidores, havendo locais de armazenamento de insumos e também local de descarte de embalagens para que não tenha nenhum tipo de degradação ambiental. Além do mais que a autoridade que procedeu a autuação não possui qualquer capacidade técnica para auferir se a atividade exercida pelo autuado é potencialmente poluidora

### 3.4 - DA AUSÊNCIA DO DANO AMBIENTAL

Conforme se depreende dos documentos acostados, o dano ambiental não foi configurado, uma vez que o Autuado estava devidamente em dia com suas obrigações, estando apto para realização de suas atividades, inclusive buscando regularização junto ao órgão competente junto a assinatura de TAC – Termo de ajustamento de conduta.

Para que se tenha o dano ambiental, deve haver um nexo entre a conduta do agente e o resultado causado, que no presente caso a conduta do agente não gerou o resultado de Dano, o que no presente caso não há que se falar em dano.



No presente caso, o Recorrente adotou todas as medidas possíveis para exercício de suas atividades, não podendo atribuir culpa ao recorrente pelo atraso do Estado no exercício de suas atividades.

Portanto, não havendo dano ambiental, não há que se falar em aplicação da multa estabelecida no Auto de Infração.

### 3.5 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Para promover a anulação do auto de infração busca-se como base, o princípio da autotutela a que se dispõe:

Significa que cabe a Administração, sem necessidade de autorização judicial, invalidar seus atos defeituosos e revogar os atos inconvenientes que pratica.

É nesse sentido que deve ser compreendida a regra prevista no art. 53 da lei 9.784/99: “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direito adquiridos.”

Também, quanto a nulidade dos atos praticados pela Administração Pública asseguram as súmulas n. 346 e n. 473 ambas do STF que estabelecem o seguinte:

“Súmula 346. A administração Pública pode declarar a nulidade dos seu próprios atos.”

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direito adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

## IV- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que seja observada que a responsabilidade da infração compete a administração pública, bem como que



51  
7

houve “erro” na sua aplicação, dando PROVIMENTO AO RECURSO para que a presente autuação seja anulada pelo fato de o autuado estar em dia com suas obrigações legais, inclusive ante o TAC assinado e por não haver dano ambiental;

Subsidiariamente, em caso de entendimento diverso, que seja reduzida a multa conforme exposto nas razões recursais.

Desde já o recorrente permanece no aguardo da notificação das providências tomadas por Vossa Senhoria, bem como do provimento deste, no endereço Av. Presidente Vargas, nº576, Centro, CEP 38.800-000, São Gotardo – MG.

Termos em que pedimos o deferimento.  
Uberlândia/MG, 28 de outubro de 2021.

P.p. Maurício Falconni Ribeiro e Silva  
OAB/MG 157.686



### PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato que assino(amos): **MÁRIO MIYAZAKI**, inscrito no CPF sob nº [REDACTED], com endereço profissional situado [REDACTED] Gotardo/Minas Gerais, CEP [REDACTED], nomeio (amos) e constituo (imos) meu bastante procurador o advogado: **Dr. MAURICIO FALCONNI RIBEIRO E SILVA, OAB/MG 157.686**, com escritório na [REDACTED] - São Gotardo/MG, a quem outorgo (amos) os poderes para o foro em geral e especiais: **Apresentar defesa e recurso no auto de infração referente a multa ambiental**, podendo para isso recorrer aos tribunais superiores e outras autoridades públicas, requerer ITCD, representar o outorgante em audiências e processos, mesmo ele estando no exterior, requerer os benefícios da justiça gratuita, exceções de incompetência e suspeição, podendo ainda confessar, reconhecer, acordar, discordar, transigir, desistir, renunciar aos direitos sobre o que se funda a ação, receber, dar quitação, aceitar cargo de inventariante, nomear inventariante, de síndico ou liquidatário e assinar respectivos termos, requerer falência e formular protestos, optar e concordar com ritos processuais, em qualquer feito, oferecer queixa crime, quesitos ou contestação, podendo da mesma forma, defender os meus (nossos) legítimos interesses nas administrações públicas ou particulares, praticando enfim, todos os atos necessários e em direito permitidos, por mais especiais que sejam, o que tudo farei (remos) por firme e valioso; podendo ainda agir em conjunto ou separadamente, atuar em qualquer instância ou Tribunal; substabelecer no todo ou em parte, e ratifico os termos expresso nesta.

São Gotardo/MG, 30 de agosto de 2019.

[REDACTED]  
**MÁRIO MIYAZAKI**  
CPF sob nº 284.961.088-72